



Prefeitura de



Endereço: Av. Japurà, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Acórdão n.º 035/2021 - SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 06 de outubro de 2021

Recurso n.º 048/2018 – CARF-M (A.I.I. nº 20115000597)

Recorrente: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Interessada: PIONEER DO BRASIL LTDA.

Relator: Conselheiro HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR

TRIBUTÁRIO. ISSQN. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGO 36, INCISO I, DO PAF. VÍCIO SUBSTANCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO. MANUTENÇAO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PIONEER DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20115000597, de 26 de agosto de 2011, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 06 de outubro de 2021.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR

Relator

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.





RECURSO Nº 048/2018 - CARF-M

ACÓRDÃO Nº 035/2021 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00645

AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000597

RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INTERESSADA: PIONEER DO BRASIL LTDA.

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR

RELATÓRIO

O Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, fundamentado no Artigo 85, da Lei nº 1.697/83, alterada pela Lei nº 1.186/2007, recorre de Ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município — CARF-M, da **DECISÃO Nº 090/2018 — GECFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos dos Processos nºs **2011/2967/3446/00645** e **2011/2967/3441/22158**, que julgou pela **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000597**, de 26.08.2011, lavrado em face da falta de retenção e consequentemente o não recolhimento do ISSQN.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOS FATOS:

O Auto de Infração e Intimação em lide fora lavrado contra a Autuada, abrangendo o período de **2007** a **2010** consumado na infringência capitulada no Artigo 2°, Inciso II, da Lei nº 1.089/2006, ocasionando a aplicação da penalidade imposta pelo Artigo 30, Inciso I, da Lei nº 254/94, com redação dada pelo Artigo 1°, da Lei nº 1.420/2010 c/c os Artigos 2° da mesma Lei e 106, Inciso II, Alínea "c" do Código Tributário Nacional, determinando a aplicabilidade da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, perfazendo o crédito tributário no valor de R\$ 1.041.109,44 (hum milhão, quarenta e um mil, cento e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 15.693,54 Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Na qualidade de contribuinte substituto tributário, o contribuinte autuado não efetuou a retenção do ISSQN na fonte, sobre os serviços tomados relativos a Royaties & Assistência Técnica (IRRF) e Remessa ao Exterior (CIDE).

DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA:

Em sua Impugnação, a autuada alega resumidamente o seguinte:

- não obstante a Lei Complementar nº 116/2003 aduzir entre os serviços tributáveis pelo ISSQN, o subitem 3.02 — Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda, tal atividade não se trata de prestação em favor de terceiros, no qual é





empreendido esforço físico ou mental, sendo apenas a disponibilidade de um bem material a terceiro, caracterizando uma obrigação de ceder e não de fazer, portanto, observa-se que o dipositivo legal acima descrito, avilta o Artigo 156, Inciso III, da CF, tornando-o inconstitucional:

- os valores recolhidos à título de CIDE não representam fato gerador do ISSQN o qual imprescinde de prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, sendo que a autoridade fiscal deveria indicar indubitavelmente a prestação de serviço, não o fazendo, o lançamento é inconsistente;

- a Recorrente tem com a Pioneer Corporation, sediada no Japão, um contrato de transferência de tecnologia e assistência técnica, no qual estão incluidos além da assitência técnica, a exploração de patente, tornando-o complexo, já que envolve as obrigações de dar como projetos impressos, plantas industriais, etc., e fazer, como treinamentos, suporte à venda, etc., além das obrigações complementares, ou seja, as de não fazer como, confidencialidade, não concorrência, etc. e apesar de, nos contratos estar mencionada a obrigação de fazer, como assitência técnica, sua atividade principal e preponderante contiunua sendo a transferência de tecnologia a qual é uma obrigação de dar, sendo a obrigação de fazer um simples acessório do referido contrato;

Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração e Intimação 20115000597 – sob arguição dos fatos acima aludidos.

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:

A nobre Auditora Fiscal contestou a Impugnação em Réplica às fls 66 a 68, exprimindo que o Auto de Infração foi lavrado pela falta de retenção e consequente recolhimento do ISSQN incidente sobre o fornecimento de tecnologia, prestação de serviço tomada do exterior. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE tem como fato gerador a exploração de patentes, uso de marcas, fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes e o fato gerador do ISSQN é a prestação de serviços constantes na Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e Lei Municipal nº 714/2003. Ambas determinam que a incidência do ISSQN independe da denominação atribuida ao serviço prestado e que o nome dado pelos prestadores de serviço para designar suas atividades, não pode servir de estratagema para a possibilidade de elisão fiscal.

O contribuinte foi notificado através do **TIAFI nº 095224**, a apresentar os documentos nele elencados, sendo o Auto de Infração lavrado com base em documentos como o Contrato de Câmbio nº 08/013366 de 12/02/2008, ressaltando que o contrato de assitência técnica, ou de assessoramento é um acordo pelo qual uma das partes oferece à outra conhecimentos e elementos materiais de caráter técnico, mediante remuneração.

E por fim solicita a manutenção do Auto de Infração e Intimação, levando em consideração os dispositivos legais que o sustentam.





DA DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

O julgador de Primeira Instância analisa os fatos como segue:

No caso de importarção de serviços, o fato gerador é considerado ocorrido na data do fechamento do contrato de câmbio, momento este, que ocorre o pagamento ou o crédito contábil do serviço tomado do exterior. Portanto, a cópia do contraro de câmbio é elemento essencial e indispensável para a comprovação da ocorrência do fato gerador, sua materialidade e base de càlculo.

A Auditora Fiscal baseou-se nos valores recolhidos a título de CIDE, sem demonstrar os cáculos dos valores apurados e as cópias das guias da CIDE. Apesar de ter solicitado documentação pertinente, não solicitou os documentos imprescidíveis para a comprovação dos fatos geradores, ou seja, os contratos de fechamento de câmbio e invoices.

Analisado esses fatos, o Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, concluiu através da Decisão nº 090/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF, pela nulidade do Auto de Infração e Intimação 20115000597, de 26/08/2011, haja vista a deficiência da motivação do ato administrativo do lançamento, ou seja, a determinação e comprovação da ocorrência fato gerador do imposto, não havendo a necessidade de reconstituição da ação fiscal, como descrito no Artigo 173, Inciso II, do CTN, por tratar-se de procedimento fiscal sem caráter homologatório. Ato contínuo recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, devido ao montante cobrado no Auto de Infração, ultrapassar o limite nos termos do Artigo 85, da Lei nº 1.697/83, alterada pela Lei nº 1.186/2007. Ressaltando que o douto Representante Fiscal, no PARECER Nº 48/2018, folhas 111 a 116-CARF-M, opina pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo na íntegra a Decisão Primária.

É o Relatório.

VOTO

Análisando o contexto dos autos, resta indubitavelmente claro que a Decisão proferida pela autoridade julgadora de Primeiro Grau, foi repleta de imparcialidade e justiça fiscal. Sem delongas, vamos nos ater ao fato determinante, que culminou com a Decisão de Primeira Instância, como seja, a ausência de comprovação documental, para dar sustentação à lavratura do Auto de Infração em contenda. Senão, vejamos o disposto no Artigo 6°, Inciso I e § 1° da Lei Municipal nº 714/03:

Art 6º - São responsáveis pelo crédito tributário do ISSQN as pessoas a seguir enumeradas, observados os critérios de apuração, cálculo e recolhimento estabelecidos na legislação municipal:

 I – as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exerior do País;

#





§ 1° - considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, na situação prevista no inciso I, na data do pagamento ou crédito contábil do serviço tomado, mediante a conversão em moeda nacional, pelo câmbio oficial estabelecido naquela data.

De acordo com o dispositivo legal acima descrito, dentre os documentos a serem apresentados para a devida comprovação da ocorrência e materialidade do fato gerador e sua base de cálculo, as cópias dos contratos de câmbio, são documentos sine qua non para confirmar a operação realizada. Entretanto, tal documentação não foi apresentada, e, segundo o que dispõe o Artigo 36°, Inciso I, do PAF:

Art. 36 – O ônus da prova incumbe:

I – A fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação.

Por ser um procedimento fiscal não homologatório, trantando-se de uma cobrança pontual, na qual o Auditor Fiscal solicita o pagamento do débito em um determinado prazo, não havendo a necessifade de solicitação prévia de documentação pertinente, a base de cálculo é predeterminada e informada ao contribuinte. Neste caso, foram considerados os valores informados pela Receita Federal do Brasil à SEMEF, concernentes aos recolhimentos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE.

Não obstante, objetivando respaldar a lavraturtra do Auto de Infração a nobre Auditora Fiscal solicitou através do TIAFI nº 095224 (fls. 07), documentos essenciais para a efetiva comprovação do débito como: livro razão com identificação da conta royalties e assistência técnica, guias de recolhimento referente ao período de 2006 a 2010, contratos de royalties e assistência técnica e DIRPJ, entretanto, não juntou tais documentos aos autos, além disso não solicitou os contratos de fachamento de câmbio e invoices, documentos fundamentais para a devida determinação e comprovação dos fatos geradores. É profícuo mencionar que somente com análise prévia desses documentos, seria possível determinar e comprovar a ocorrência do fato gerador do ISSQN, em todos os seus elementos, de acordo com o que determina o Artigo 142 do CTN, corroborado pelo Artigo 36, Inciso I, do PAF.

Há de se ressaltar ainda, que os documentos juntados aos autos pela Recorrente (fls. 53 a 109), tais como, contrato de transferência de tecnologia, assitência técnica e certificados de averbação não consolidam a obrigação tributária exigida através do Auto de Infração, por não serem provas suficientes e não pormenorizarem efetivemente a apuração da base de cálculo, impossibilitando a determinção e consequente comprovação da data da ocorrência do fato gerador e sua base de cálculo.

Não há de se questionar o alcance da hipótese de incidência na operação de importação de serviço do exerior, serviço este que está embasado em dispositivos legais pertinentes, devidamento tipificado e elencado na Lista de Serviços. A questão crucial é a impossibilidade de evidenciação dos valores cobrados, pela insuficiência de documentos para comprovação da veracidade de tais valores.

Escrutando o fato em sua profundidade, nada mais há, senão concluir que o Auto de Infração em questão, é insustentável, não pelo arcabolso legal, que valida e legitima a sua cobrança, mas pela impossibilidade da comprovação material, tornando inidôneos os valores nele cobrados, o que inviabiliza a sua cobrança.





Por todo o exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de Primeira Instância que declarou a **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000597**, de 26.08.2011, lavrado contra **PIONEER DO BRASIL LTDA.**.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 06 de outubro de 2021.

HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR Relator